|  |
| --- |
| PODER JUDICIÁRIO  JUSTIÇA DO TRABALHO  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  Vara do Trabalho de Barra do Corda  ACC 0016198-52.2019.5.16.0010  AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO  RÉU: MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA |

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS, DO ESTADO DO MARANHÃO - NUCLEO BARRA DO CORDA/MA, em face do MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA/MA.

Aduz a parte Autora que na qualidade de legítima representante da categoria dos trabalhadores em educação básica das redes públicas estadual e municipal, age para que a entidade a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, que impôs ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.

Argumenta que a MP n. 873/2019 revela a sua desproporcionalidade constitucional, pois o seu excesso legislativo inevitavelmente inviabilizará o funcionamento das entidades sindicais. Evidencia os vícios formais da aludida norma diante da ausência de urgência e relevância, carecendo da excepcionalidade indispensável ao exercício dessa competência constitucional. Levanta, ainda, a inconstitucionalidade material da regra, sob o fundamento de que o inciso IV do artigo 8º da Constituição da República assegura às entidades sindicais o desconto em folha das suas contribuições, o que fulmina as alterações da Medida Provisória 873, de 2019.

Assevera, também, que a receita das mensalidades sindicais sustenta toda a atividade sindical, cujo valor é usado inclusive, para o pagamento dos empregados do sindicato, bem como para as despesas de custeio e atividade sindical.

Por fim, requer a concessão de tutela provisória, inaudita altera parte, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos da Medida Provisória 873/2019, para determinar ao demandado que mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais solicitadas pelo autor, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência.

É o breve relato.

DECIDO.

**- Fundamentação:**

O direito invocado pelo Autor exige, para o deferimento da medida, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 da Lei instrumental comum.

Analisando os argumentos aduzidos pelo sindicato, verifico que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar, quais sejam a fumaça do bom direito, face a inconstitucionalidade manifesta da MP 873/2019, e o perigo na demora, vez que, uma vez suspensa a cobrança das contribuições assistenciais, mediante desconto em folha de pagamento e sendo inviável a cobrança mediante boleto bancário, restará inviabilizada a atividade assistência do requerido à categoria que representa, situação essa que pode causar danos das mais variadas naturezas para os trabalhadores.

Especificamente no que concerne à probabilidade do direito, essa se reflete, na espécie, pelo conjunto de princípios e normas legais que protegem os direitos trabalhistas, especialmente em seu viés coletivo, inclusive de índole constitucional (art. 1º, III e IV, art. 6º, art. 7º, XXVI, art. 8º, III e IV todos da CF).

É bem verdade que Lei nº 13.467/2017 retira a compulsoriedade da contribuição, e que tal disposição teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, percebe-se que o texto da MP 873/2019 vai além do decidido pela Corte Suprema, violando manifestamente o texto constitucional.

O art. 8º da CF/88 ao dispor sobre associação sindical estabelece, no inciso IV, que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Nesse contexto, observa-se que há previsão expressa no texto constitucional quanto à possibilidade de desconto em folha da contribuição sindical fixada pela categoria. O fato de a reforma trabalhista ter atribuído facultatividade a essa espécie de contribuição, não altera a forma do seu recolhimento quando preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação disciplinadora.

É de se ressaltar ainda a ausência de razoabilidade em se alterar a sistemática de recolhimento em que fosse concedido tempo hábil para que as entidades sindicais se adequassem à mudança, caracterizando, desse modo, manifesta inconstitucionalidade material, por ofender a representatividade do ente coletivo prevista no art. 8º da Constituição Federal.

Destarte, os pressupostos jurídicos ora enfatizados configuram a presença da probabilidade do direito no caso em tela.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a documentação acostada aos autos revela a urgência da pretensão da tutela provisória autoral. Isso porque a espera da tramitação processual para que ocorra o deferimento da medida pode acarretar prejuízos irreparáveis ao exercício das funções institucionais da entidade autora. Com efeito, a contribuição sindical consiste fonte de custeio das entidades sindicais, de modo que a ausência de recursos para a sua manutenção acarretará o encerramento das suas atividades, bem como inúmeros prejuízos à representatividade e assistência dos trabalhadores da categoria.

Com apoio nos argumentos em destaque, **DEFIRO** a tutela de urgência em análise, determinando que a parte Requerida mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais solicitadas pelo sindicato autor, independentemente da necessidade de envio de boletos individuais aos trabalhadores ou de observância das regras estabelecidas pela MP 873/2019.

Notifiquem-se as partes para ciência desta decisão.

Inclua-se o feito em pauta, notificando-se os litigantes com a devida antecedência.

BARRA DO CORDA, 27 de Março de 2019

FRANCISCO JOSE CAMPELO GALVAO  
Juiz do Trabalho Titular